

BOLETIM JURÍDICO Nº 80

Março - 2016

SUMÁRIO

LEGI	SLA	CÃO	ESTA	DUAL

Decretos...... 2

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



GOVERNADOR DO ESTADO João Raimundo Colombo

PROCURADOR-GERAL
DO ESTADO

SUBPROCURADOR-GERAL DO CONTENCIOSO Ricardo Della Giustina

LEGISLAÇÃO

ESTADUAL

Decretos

Decreto Nº 577, de 28 de janeiro de 2016

Altera o Decreto nº 311, de 2011, que dispõe sobre a utilização do Sistema de Gerenciamento de Veículos e Equipamentos nos órgãos e entidades da administração pública estadual e estabelece outras providências.

Decreto Nº 583, de 3 de fevereiro de 2016

Altera o art. 23 do Decreto nº 3.271, de 2010, que dispõe sobre a racionalização da utilização dos recursos de energia elétrica no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual e estabelece outras providências.

Decreto Nº 607, de 22 de fevereiro de 2016

Altera o art. 2º do Decreto nº 819, de 2007, que dispõe sobre o Programa de Adimplência Geral (PAG) e regulamenta o Programa de Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa do Estado, instituído pela Lei nº 9.429, de 8 de janeiro de 1994.

Decreto Nº 612, de 22 de fevereiro de 2016

Regulamenta a Lei nº 16.494, de 2014, que institui o Dia Estadual de Prevenção e Informação sobre Esclerose Múltipla.

Decreto Nº 619, de 23 de fevereiro de 2016

Regulamenta a Lei Complementar nº 527, de 2010, que estabelece penalidades a serem aplicadas à pessoa jurídica de direito privado que permitir ou tolerar a prática de atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos em razão de preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

Instrução Normativa Nº 0001/2016/GGG

Estabelece o calendário de processamento da folha de pagamento da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual para o ano de 2016 e adota outras providências.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA

Recurso Especial Nº 1565429 - SE

Relator: Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma

Publicação: 4 de fevereiro de 2016

Ementa: Administrativo. Servidor público. Professora da UFS. Pretendida acumulação com o cargo de administradora na DPU. Jornada semanal superior a 60 (sessenta horas). Ausência de direito líquido e certo.

- 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela recorrida, com o fim de garantir seu alegado direito de acumular os cargos atualmente ocupados de Administradora na Defensoria Pública da União e de Professora Substituta na Universidade Federal de Sergipe, conforme aprovação em concurso público de provas e títulos.
- 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho superar 60 horas semanais. Isso porque, apesar de a Constituição Federal permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos dos profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio

constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições.

3. Recurso Especial provido.

ATOS INTERNOS

Portaria PGE/GAB Nº 07, de 12 de fevereiro de 2016

Designa o Procurador do Estado Ezequiel Pires para exercer suas atribuições funcionais de representação judicial e consultoria jurídica no Escritório da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no período de 1º de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2018.

Portaria PGE/GAB Nº 05, de 29 de janeiro de 2016

Aprova o Regulamento da edição de 2016 da Revista da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, que acompanha a presente Portaria.

Regulamento da Revista da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina:

A Comissão Editorial da Revista da Procuradoria Geral do Estado, designada pela Portaria PGE/GAB nº 01/2016, de 13 de janeiro de 2016, no uso de suas atribuições, institui o presente regulamento para permitir a edição e a publicação do exemplar do ano de 2016.

I - Objetivo da revista

- 1. A edição 2016 da Revista da Procuradoria Geral do Estado visa divulgar os trabalhos da instituição e as atividades desenvolvidas pelos Procuradores do Estado de Santa Catarina. Nesse sentido pretende-se compilar estudos com temas de interesse da advocacia pública para propiciar aos interessados um melhor entendimento da defesa do interesse público promovida pela Procuradoria Geral do Estado.
- 1.1. A revista será publicada em meio físico, mas também poderá ser desenvolvida para acesso em meio eletrônico.
- 1.2. Não sendo criada uma versão eletrônica da revista, uma cópia será disponibilizada em formato ".pdf" (portable document format) no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado (www.pge.sc.gov.br).
- 1.3. A revista será divulgada prioritariamente para os órgãos que integram o Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, regulamentado pelo Decreto n.º 724, de 18 de outubro de 2007 e Procuradorias Gerais dos entes federados.
- II Forma
- 2. A revista será dividida em três seções, conforme segue;
- 2.1. Artigos:
- 2.1.1. Os artigos podem ter por base estudos, petições, pareceres, monografias, teses e dissertações;
- 2.2. Estudos de casos:
- 2.2.1. Na seção estudos de casos serão aceitas experiências de vitórias judiciais e administrativas;
- 2.3. Estatísticas:
- 2.3.1. Números que traduzem a atividade da Procuradoria Geral do Estado e de seu corpo funcional.
- 3. Seções poderão ser incluídas ou excluídas, a critério da Comissão Editorial. III Chamamento de trabalhos
- 4. Os trabalhos podem ser assinados por até 2 (dois) autores;
- 5. Os trabalhos serão de responsabilidade exclusiva de seus autores, não refletindo, necessariamente, a opinião da instituição Procuradoria Geral do Estado ou da Comissão Editorial:
- A publicação dos trabalhos não é remunerada, sendo permitida a sua reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte:
- 7. O envio de trabalhos não garante a sua publicação, a critério da Comissão Editorial;
- 8. Os trabalhos deverão ser apresentados dentro do seguinte padrão:
- 8.1. Mínimo de 10 e máximo de 30 páginas;
- 8.2. Nome do(s) autor(res), com titulação, ocupação profissional e a instituição a qual o(s) autor(res) é(são) vinculado(s);

- 8.3. A4, posição vertical, .doc);
- 8.4. Fonte times new roman;
- 8.5. Tamanho 12;
- 8.6. Alinhamento justificado; 8.7. Sem separação de sílabas;
- 8.8. Parágrafo (zero pontos antes e zero pontos depois);
- 8.9. Espacamento dois entre linhas;
- 8.10. Numeração de páginas, incluindo a primeira;
- 8.11. Citações conforme regras da ABNT;
- 8.12. Língua portuguesa.
- 9. Os trabalhos que estiverem em conformidade com as regras exigidas pelo presente regulamento devem ser encaminhados ao endereço eletrônico revistapge@pge.sc.gov.br, assunto: REVISTA PGE artigo, até o dia 31 de maio de 2106.
- 10. Não é facultado ao(s) autor(res) impedir a publicação do artigo, após o encaminhamento na forma do item anterior (9);
- 11. Os interessados em apresentar trabalhos devem manifestar sua intenção por e-mail encaminhado ao endereço eletrônico revistapge@ pge.sc.gov.br, assunto: REVISTA PGE artigo, prioritariamente, até 29 de fevereiro de 2016. 12. A publicação do presente Regulamento dar-se-á por meio de email encaminhado aos Procuradores do Estado, conforme cadastro da Gerência de Tecnologia da Informação da PGE.
- 13. Os trabalhos apresentados podem, para fins de editoração, sofrer adaptação.
- 14. O(s) autor(res) é(são) responsável(eis) por qualquer infração a direito autorais.
- IV Disposições finais
- 15. A revista conterá ficha de catalogação e à mesma será atribuída o ISSN International Standard Serial Number.
- 16. Os casos omissos serão solucionados pela Comissão Editorial.
- 17. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação (item 12).

NOTÍCIAS

Ajuizado mandado de segurança contra juros abusivos da União

Por determinação do governador Raimundo Colombo, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) ajuizou, na sexta-feira, 19/2, mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal contra autoridades federais, questionando o método utilizado pelo Ministério da Fazenda no recálculo da dívida pública de Santa Catarina com a União.

Estudos da PGE e da Secretaria Estadual da Fazenda concluíram que, legalmente, não deveria utilizar-se a taxa Selic Capitalizada (juro sobre juro) para calcular o valor do débito. Mas, sim, a Selic Simples, utilizada para atualizações de valores judiciais. A aplicação de uma ou outra taxa pode significar que o Estado já quitou a dívida com a União ou que ainda deve R\$ 8 bilhões.

O mandado de segurança, com pedido de liminar, tem dois objetivos principais. Em primeiro lugar, impedir que a União continue no propósito de obrigar o Estado de Santa Catarina a assinar o refinanciamento da dívida utilizando a taxa Selic Capitalizada, em desacordo com a legislação.

Por outro lado, busca-se que o ente federativo se abstenha de impor qualquer sanção ao Estado pelo fato de não assinar um novo contrato, como o bloqueio no repasse de recursos federais, o que prejudicaria a gestão pública estadual.

Indexadores sofrem alterações

O caso remonta a 1998, quando a União e Estado de Santa Catarina firmaram contrato de refinanciamento da dívida pública catarinense vigente à época: R\$ 4 bilhões. Com o passar dos anos, os critérios de indexação definidos na década de 90 se distanciaram da realidade macroeconômica do país, o que onerou em demasia a posição assumida pelo devedor.

O ano de 2011 serve como exemplo: a taxa Selic foi de 10% e a atualização monetária acrescida de juros do contrato com o Estado variou entre 18% e 21%. Para se ter uma idéia, a dívida de Santa Catarina originalmente de R\$ 4 bilhões e cujo pagamento até 2015 foi de R\$ 13 bilhões, ainda teria um saldo devedor de R\$ 8 bilhões.

Para corrigir essas distorções, em 2014, o Congresso Nacional aprovou, e a Presidência da República sancionou, a

Lei Complementar Nº 148, com o objetivo de tornar viável o pagamento das dívidas de estados e municípios.

Buscando reduzir os débitos, foram alterados os indexadores do contrato e se estabeleceu um desconto a ser aplicado sobre o saldo devedor, cujo cálculo deveria ser com base na Selic Simples. A mesma lei determinou que a União e os estados deveriam assinar contrato com a repactuação dos valores das dívidas até 31 de janeiro de 2016.

Em 29 de dezembro de 2015, a Presidência da República editou o Decreto Nº 8.616 para regulamentar a Lei Complementar Nº 148/2014. Nele, para o recálculo das dívidas dos estados, é determinada a utilização da Selic Capitalizada (juro sobre juro), em desacordo com a legislação, segundo avaliação técnica da PGE e da Secretaria Estadual da Fazenda.

"É, no mínimo, lastimável constatar que a União, agindo como verdadeiro banco privado, alavanque recursos para si no mercado financeiro com taxas infinitamente menores do que as exigidas de seus devedores públicos, como os estados", afirma o procurador-geral do Estado, João dos Passos Martins Neto.

Estado impedido de assinar novo contrato

Assim, o governo do Estado, por não concordar com a Selic Capitalizada para o cálculo do débito, ficou impossibilitado de assinar um novo contrato, optando por pagar a dívida pelos parâmetros legais estabelecidos na Lei Complementar Nº 151/2015, que alterou dispositivos da Lei Complementar Nº 148. Nesse caso, os valores são menores do que os apontados pela União.

Porém, o decreto presidencial do final de 2015 ignora a Lei Complementar Nº 151 e impõe que os estados que não aderirem às novas regras terão que pagar a dívida conforme os valores originais, com base na Selic Capitalizada.

Por esse motivo, o mandado de segurança preventivo impetrado pela PGE também questiona a validade do decreto da presidência da República, além de solicitar que a União se abstenha de obrigar Santa Catarina a assinar o refinanciamento com juros extorsivos. Ao mesmo tempo, busca evitar que se imponham sanções ao Estado, sob o pretexto de inadimplência.

A petição subscrita pelo procurador-geral João dos Passos Martins Neto, pelo subprocurador-geral do Contencioso, Ricardo Della Giustina, e pelos procuradores Jair Augusto Scrocaro e Bruno de Macedo Dias, esta acompanhada de um parecer do jurista Carlos Ayres Britto. Em seu estudo, o exministro do STF respalda a tese de Santa Catarina.